



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004407-46.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSIS DIONISIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004407-46.2024.8.26.0081

Apelante: Assis Dionisio dos Santos

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

Ação: Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito

Origem: Adamantina (2ª Vara)

Juiz(a) de 1ª instância: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 3970

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional pela qual o autor visa a
redução da taxa de juros e tarifas
bancárias – Sentença de improcedência –
Recurso do autor.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM –
Comprovada a realização do serviço
prestado por terceiro – Laudo de avaliação
do veículo acostado aos autos –
Pagamento devido – Aplicação do Tema
958 do S.T.J.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA –
Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado
à parte da cédula de crédito – Ausência de
comprovação ou indício de que a
contratação não teria contado com a
anuência do autor.

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 122/128, cujo relatório se adota que julgou
improcedentes os pedidos e condenou o requerente com as
custas e despesas processuais além de honorários advocatícios
fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade
de Justiça.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que o contrato impôs a contratação de seguro prestamista, configurando venda casada, bem como é ilícita a cobrança da tarifa de avaliação de bem prevista no contrato, faz jus a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida ao apelante, vieram aos autos contrarrazões (fls.150/159).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor visa a declaração de abusividade da cobrança do seguro prestamista e tarifa de avaliação previstos no contrato de Cédula de Crédito Bancário entabulado com o réu.

Sobreveio a sentença que julgou improcedente a ação, contra a qual apela o autor.

Pois bem.

Restou incontroverso que o autor firmou com o réu contrato de empréstimo para aquisição de veículo em 04/05/2022, a ser pago em 36 parcelas mensais R\$ 672,72 (fls.19/22).

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.”*. (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *“é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto”*.

Não é essa a hipótese dos autos.

A controvérsia em torno do pagamento de

Tarifa de Avaliação do Bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."*

À luz dos julgados supracitados, tem-se que a cobrança da tarifa de avaliação se mostra devida. Restou comprovada a realização da avaliação conforme laudo acostado as fls. 59/60.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, igualmente foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. — CMN*

3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;** 3. *A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."*

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão aos seguros protegido com desemprego e seguro automóvel foram firmadas em contrato à parte do financiamento, conforme demonstrado as fls. 61/65, para os quais se exigiu novas assinaturas, não dando margem à tese de que os seguros foram incluídos na cédula de crédito pelo réu, sem a anuência expressa do apelante, restando descaracterizada a alegação de "venda casada".

Portando, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, por não vislumbrar ilegalidade na

pactuação do contrato entabulado, tampouco abusividade nos valores ajustados, mantenho a sentença como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo autor, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator